
IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

2 mensagens

gabriela@benettiasfaltos.com <gabriela@benettiasfaltos.com>
Para: licita.pmvg@gmail.com

22 de agosto de 2023 às 09:42

Bom dia!

Segue em anexo o pedido de impugnação do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023, desde já me coloco a disposição :)

Att,

Gabriela Benetti

**impugnação - varzea grande - mt.pdf**

679K

Licitação Obras e Serviços Públicos <licita.pmvg@gmail.com>
Para: gabriela@benettiasfaltos.com

22 de agosto de 2023 às 10:04

Recebido.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Viação e Obras/
Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
(65) 3688-8042

licita.pmvg@gmail.com

www.varzeagrande.mt.gov.br

Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**VÁRZEA
GRANDE**

*Mais por Você.
Mais por Várzea Grande.*

[Texto das mensagens anteriores oculto]



BENETTI ASFALTOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
GRANDE – MT

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2023

PROCESSO: 904042/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para a proteção, impermeabilização e rejuvenescimento superficial e estético dos pavimentos asfálticos em início de desgaste pela ação do tráfego e envelhecimento, com a aplicação de microrrevestimento asfáltico a frio com polímero, no Município de Várzea Grande/MT.

BENETTI ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 44.540.229/0001-94**, com sede na **Rua Batista Marconi, Nº 1415, Centro, Paçandu - PR, CEP: 87140-000**, telefone: **(44) 99153-5480**, e-mail: gabriela@benettiasfaltos.com neste ato representado pela sua representante legal **GABRIELA NAZARÉ BENETTI**, portadora da **Cédula de Identidade nº 38.45.893-03** e do **CPF Nº 079.257.829-51**, com e-mail: gabriela@engenhariarocha.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é **plenamente tempestiva**, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **DOIS DIAS ÚTEIS** contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, que ocorrerá no dia **29 DE AGOSTO DE 2023**.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de





BENETTI ASFALTOS

impugnação se dá em 24 de Agosto de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de **Várzea Grande – MT**, fez publicar o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023**, tendo como objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para a proteção, impermeabilização e rejuvenescimento superficial e estético dos pavimentos asfálticos em início de desgaste pela ação do tráfego e envelhecimento, com a aplicação de microrrevestimento asfáltico a frio com polímero.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III – DO DIREITO

A) DA IRREGULARIDADE PARA A EXIGIBILIDADE MINIMA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para iniciarmos nossa análise, precisamos entender o **conceito** de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT** na qual o **CREA** trás a seguinte redação:

“A **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o instrumento que CERTIFICA, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional”

Sendo assim, vamos destacar o principal ponto da CAT, que é **CERTIFICAR** de que uma empresa SABE FAZER tal trabalho, e não negamos a importância de tal documento, mas o principal ponto de importância é que a Lei 8666/93 em seu corpo trouxe no **art. 30** a seguinte previsão:





BENETTI ASFALTOS

“Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a OBRAS E SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra, **Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética**, “*submissão da administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências ou vedações que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A Constituição Federal proibiu essa alternativa” (grifo nosso)*

Como já mencionado, o autor **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra: “*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, seja irrelevantes para execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação” (grifo nosso)*

O que nós concluímos ao analisar é que é **EXTREMAMENTE importante** seguir o cumprimento da lei no **art. 30 da Lei 8666/93**, ou seja, a **administração deve pedir o**





BENETTI ASFALTOS

atestado de capacidade técnica, o que não é aceitável é ir além da limitação e pedir um quantitativo mínimo.

E devemos ilustrar e acatar o berço da lei, que é a Constituição Federal, que nos orienta brilhantemente no art. 37, caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ** aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]” (grifo nosso)

Prevendo ser o mais correta possível, a lei 8666/93 trouxe brilhantemente em seu escopo, o **art. 3º** que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Mas para este caso específico, devemos observar de perto o **princípio indispensável da isonomia**, que é **indissociável** com a **licitação**, pois é consubstancia a **própria razão de ser do procedimento licitatório**, pois, ao realizar a licitação buscamos garantir que **todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.**

Outro ponto importante, tal processo trata de um **PREGÃO** aonde tem como objetivo **principal** a **contratação de um serviço**, após uma **sessão pública de lances**, **porém**, devemos reler o que prevê o **OBJETO** do edital que diz: *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia.*

Como bem sabe a administração, **este registro não vincula e obriga a administração pública executar toda área licitada**, sendo assim: Como solicitar um quantitativo de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT** de qual **previsto, mas é incerto**?!?



BENETTI ASFALTOS

Por fim, devemos observar e aplicação a lei para que todos possam participar do processo licitatório, para que haja então a aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja provida a presente impugnação, para ser dada nova redação ao edital licitatório, no modo que seja **DESCONSIDERADA E EXIGÊNCIA a seguinte exigência: O QUANTITATIVO MINIMO DE 50% DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, por SER ILEGAL E DESARRAZOADA, CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30 DA LEI 8666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento

GABRIELA
NAZARE
BENETTI:0792578
2951

Assinado de forma digital
por GABRIELA NAZARE
BENETTI:07925782951
Dados: 2023.08.22
10:42:42 -03'00'

BENETTI ASFALTOS LTDA

CNPJ: 44.540.229/0001-94

SÓCIA ADMINISTRADORA: GABRIELA NAZARÉ BENETTI

Carteira de Identidade nº 38.458.930-3

CPF Nº 079.257.829.51